



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

---

### **MANDADO DE GARANTIA - 01/2017**

**Impetrantes:** Santa Cruz Futebol Clube, Liga Desportiva de Santa Rita, ABC Futebol Clube, Ribeirão Preto Futebol Clube, Cruzeiro Esporte Clube Itaporanga e América Futebol Clube.

**Autoridade Coatora:** Amadeu Rodrigues da Silva Junior

### **RELATÓRIO**

Santa Cruz Futebol Clube, Liga Desportiva de Santa Rita, ABC Futebol Clube, Ribeirão Preto Futebol Clube, Cruzeiro Esporte Clube Itaporanga e América Futebol Clube ingressaram com **MANDADO DE GARANTIA** em desfavor do Presidente da Federação Paraibana de Futebol, Dr. Amadeu Rodrigues da Silva Junior alegando atos supostamente abusivos praticado pelo presidente da Federação Paraibana de Futebol, em síntese alegam que requereram concessão de renovação de alvarás de funcionamento para o exercício do ano de 2017 e a entidade ficou silente.

Fundamentaram o presente *mandamus* nos termos do artigo 88 do CBJD.

Disseram ainda que: "Conforme se depreende da documentação anexa os ora impetrantes protocolaram seus

pedidos de regularização das respectivas filiações, porém o impetrado simplesmente "engavetou" tais pedidos".

Outrossim, juntou documentos alegando irregularidades, inclusive com queixas na *politeia* paraibana.

Finalmente, pugnam pelo afastamento do Presidente da FPF/PB com a consequente posse do nobre Vice Presidente, ou, proceder na Intervenção da entidade administradora do futebol paraibano.

Preparo devidamente recolhido. Requereu a concessão de Medida liminar.

É o relatório.

### **DECISÃO - *lato sensu***

De início, esclareço que as representações citadas no presente mandado de garantia não é cabível no ordenamento jurídico do presente *mandamus desportivo*, tendo em vista que há medidas próprias para aquele caso em tela.

A pré-falada fumaça do bom direito à luz do CBJD malogrou em face da **intempestividade** do competente "remédio heróico" tendo em vista que o ato que se pretendem impugnam, *data venia* expirou quase que imemorial, senão vejamos:

ABC Futebol Clube protocolou a autorização de renovação de alvará de funcionamento em **04 de Janeiro de 2017**, Fls. 24



Ribeirão Preto Esporte Clube protocolou a autorização de renovação de alvará de funcionamento em **04 de janeiro de 2017**, Fls. 25

Liga Desportiva de Santa Rita protocolou a autorização de funcionamento em **08 de maio de 2017**. Fls. 26

Ressalte-se que os requerentes Santa Cruz Futebol Clube, Cruzeiro Esporte Clube Itaporanga e América Futebol Clube **não existem protocolos requerendo autorização para funcionamentos.**

Os autores do *mandamus* citam o artigo 88 do CBJD, mas não observaram o Parágrafo Único desse mesmo artigo quando leciona:

**“O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.”**

Os impetrantes que de fato protocolizaram documentos junto a FPF solicitando renovação de alvarás só ingressaram com o presente Mandado de Garantia nesse Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva 19 de julho de 2017, ou seja, **180 dias** após expirado o prazo legal. Exceto a Liga Desportiva de Santa Rita que protocolou **76 dias** após. Mas, como ficou observado na lei desportiva são apenas o decurso de **20 dias** para que o direito seja líquido e certo e advenha a fumaça do bom direito. A lei não socorre aos que dormem.

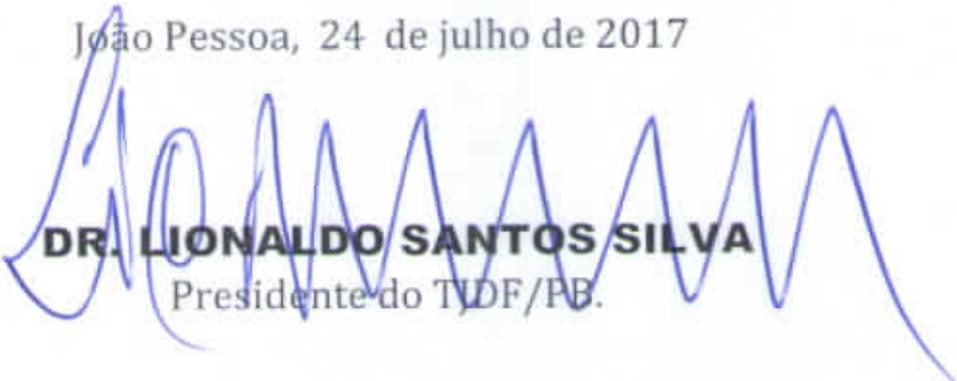
*É bom salientar que o silêncio da Federação, data venia, e ao meu pensar é como se fora uma autorização tácita e deveriam os requerentes que protocolizaram os respectivos pedidos de concessão de alvarás, de fato estarem participando das modalidades patrocinadas pela FPF,*

requerendo, **administrativamente** as sua respectivas inclusão na tabela de qualquer campeonato, pois, conforme disse, houve, com o silêncio, a **autorização tácita**.

Diante do exposto, atendendo a inteligência do artigo 88, Parágrafo Único e 94 do CBJD **INDEFIRO** todo o conteúdo da exordial, pois falta algum dos requisitos previsto pelo CBJD, ou seja, vinte dias a contar dia ato, omissão ou decisão para intentar remédio jurídico desportivo. Com a desídia supra, ocorreu a **intempestividade**, esta, quase imemorial e por consequencia, determino o arquivamento do presente *mandamus*.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

João Pessoa, 24 de julho de 2017



**DR. LIONALDO SANTOS SILVA**

Presidente do TDF/PB.